



MPC | Ministério Público
de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA**

"Só conheço duas espécies de governos: os bons e os maus. Os bons que estão ainda por fazer; os maus, em que toda a arte consiste, por diferentes meios, em passar o dinheiro da parte governada à bolsa da parte governante. Aquilo que os governos antigos arrebatavam pela guerra, nossos modernos obtêm com mais segurança pelo fiscalismo. É apenas a diferença desses meios que constitui sua variedade. Creio, no entanto, na possibilidade de um bom governo em que, respeitadas a liberdade e a propriedade do povo, ver-se-ia resultar o interesse geral, em contraposição ao interesse particular."
Claude-Adrien Helvétius, Carta a Montesquieu (1748)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Procurador - Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº 205 de 23 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), bem como nos arts. arts. 33, III, e da Constituição do Estado de Roraima vem oferecer

REPRESENTAÇÃO FORMAL CONTRA GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E A SECRETÁRIA CHEFE DA CASA CIVIL PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face de **MARIA SUELY CAMPOS**, brasileira, casada, Governadora do Estado de Roraima, demais dados ignorados, residente e domiciliada em Boa Vista/RR, com



endereço profissional situado à Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos, e **DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS**, Secretaria Chefe da Casa Civil, demais dados ignorados, com endereço profissional situado à Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos em face de prática de crime de responsabilidade, preconizados nos artigos 9º, item 4 e 5, art. 11, item 1 e art. 12, item 2 da Lei 1.079/50, em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA COMPETÊNCIA INSTAURAR PROCESSO E JULGAR CRIMES DE RESPONSABILIDADE DA ALE DE RORAIMA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o chefe do poder executivo pode ser julgado nos crimes comuns e de responsabilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 12 de fevereiro de 2015, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4791, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e as de nºs. 4792 e 4800, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos das constituições estaduais do Paraná, Espírito Santo e Rondônia que remetiam às Assembleias Legislativas o julgamento dos Governadores nos crimes de responsabilidade. Os Ministros entenderam que os dispositivos contrariam a Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria processual.

Todas as ações foram de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionando dispositivos semelhantes das constituições dos três estados com o objetivo de definir as competências para processamento e julgamento do Governador nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade. As Ações também questionam a necessidade de autorização prévia por dois terços da Assembleia Legis-



lativa para instauração de processo contra o chefe do executivo estadual. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, essa exigência impediria a instauração de processos, pois os legislativos estaduais não teriam isenção para decidir sobre a autorização necessária para a abertura de processo por crime comum contra governador no Superior Tribunal de Justiça ou para julgá-lo na própria Assembleia nos crimes de responsabilidade.

Segundo o entendimento dos relatores, apontando diversos precedentes do tribunal no mesmo sentido, os Ministros julgaram inconstitucionais os dispositivos que fixavam competência das Assembleias Legislativas para processar e julgar os governadores, pois contrariavam os procedimentos previstos na Lei nº. 1.079/50, que designa a competência deste julgamento a um tribunal especial.

Os relatores apontaram não haver qualquer norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República. O Ministro Teori Zavascki sustentou que eventuais abusos ou anomalias por parte de assembleias estaduais, que protelem o exame de pedido de abertura de processo contra Governadores, não constituem fundamento idôneo para revogar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende válida as licenças prévias para processar o chefe do executivo. Segundo ele, apenas por iniciativa legislativa seria possível alterar essa exigência. Lembrou ainda que o marco prescritivo relativo a eventuais crimes fica suspensa desde a data do despacho do Ministério Público solicitando a anuência do órgão legislativo para que seja instaurado o processo e não a data da aceitação

A Ministra Carmem Lúcia observou que garantir a governabilidade por meio de alianças e debates, sempre respeitando as leis vigentes e as exigências dos cidadãos, é característica do estado democrático de direito e que, embora possa ha-



ver anomalias, as exceções não poderiam justificar a impugnação de normas que estão de acordo com a Constituição Federal.

"Por maior que seja a frustração experimentada pela sociedade nesses casos [em que a negativa de autorização favorece a impunidade], que se percebe desamparada em razão de práticas inescusáveis imputadas a seus representantes, por mais complexa que seja a apuração e eventual punição desses agentes públicos, não se pode concluir de plano que todas as casas legislativas e seus membros sejam parciais e estejam em permanente conluio com representantes do executivo e com situações de anomalia, pelo menos, éticd", salientou.

Dessa forma, compete a ALE do Estado de Roraima admitir a procedência da denúncia contra a governadora do Estado e seus secretários em crimes conexos com o da governadora.

Não se pode contrariar a lei 1079, deve-se aplicá-la integralmente, sem limitação alguma da Constituição Estadual, conforme balizado pelo STF. Diante disso, é imperioso transcrever o disposto na lei 1079:

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.



Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá



MPC | Ministério Público de Contas

direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.



Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.



§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Portanto a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima possui competência para admitir a acusação contra a governadora do Estado e seus secretários.

2. DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DA GOVERNADORA MARIA SUELI RIBEIRO CAMPOS

A governadora, ora representada no exercício da função, praticou condutas que podem caracterizar crimes comuns e de responsabilidade. Em relação a criação de cargo público de forma inconstitucional, a Governadora agiu ferindo os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e acima de tudo contrario ao interesse publico. Criou um cargo exclusivo para seu esposo através de Decreto Governamental.

A Constituição Federal definiu claramente que se é possível usar o Decreto Autônomo quando tratar-se de extinção de cargos quando estes estiverem va-



gos. Jamais, poder-se-ia criar um cargo por meio de decreto, independente se o mesmo seja remunerado ou não remunerado.

Agindo assim, burlou a ordem republicana, usurpando competência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Não satisfeita com tal aberração jurídica cometeu uma outra aberração elevada a terceira potencia, qual seja: retroagiu a criação do cargo a primeiro dia do seu governo.

Ora, não se pode criar cargo por decreto. Muito mais retroagir a criação de um cargo a uma data pretérita, a Governadora rasgou a Constituição, as Leis Federais e queimou as normas estaduais.

Afinal, ficou uma interrogação no ar: por que Governadora agiu desta forma?

A resposta veio com as investigações deste órgão. Para encobrir outra conduta criminosa encabeçada por ela e por sua filha Danielle Ribeiro Campos, Secretária Chefe da Casa Civil.

O marido da Governadora já estava tendo suas despesas pagas pelo Governo do Estado sem possuir nenhum vinculo com o Governo Estadual. Daí há indícios suficientes das praticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha. Afinal, para se encobrir delitos anteriores o Governo articulou tendo como mentora a Governadora do Estado, Maria Sueli Ribeiro Campos.

Assim sendo a representada, desde que iniciou o seu Governo provocou o afrouxamento no controle da administração pública de Roraima para a aquisição fraudulenta de serviços, negligenciou e foi conivente no acompanhamento da conduta dos



seus secretários de Estado, os quais foram alvos de denúncias. A exemplo da Educação e Saúde.

É evidente sua conivência e negligência na fiscalização de seus subordinados diretos, em vários escândalos envolvendo a aquisição de serviços e produtos, com grande repercussão não só perante a Administração Pública do Estado em si, mas também perante os cidadãos administrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Todas as condutas descritas se amoldam nos tipos penais previstos na Lei que define os crimes de responsabilidades, vejamos:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - Omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - Não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - Infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.



DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - Alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - Impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - Deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Ao criar o cargo público de forma irregular a governadora do Estado juntamente com sua Chefe da Casa Civil infringiram os artigos 9º e 11 da Lei 1.079/50



além de haver indícios de que tenha cometido outros crimes que serão objeto de investigação por parte desta Casa durante a instrução processual.

No caso sob análise estão presentes a infração ao artigo 9º, itens 4 e 5, pois a Governadora e a Chefe da Casa Civil expediram ordens contrárias a Constituição bem como infringiram a forma legal de provimento de cargo público para acobertar conduta criminosa praticada pelas mesmas em conjunto com o senhor **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**.

Além da infringência do artigo 11, item 1, posto que se o provimento do cargo se deu de forma totalmente irregular, logo, todas as despesas oriundas são também irregulares sem previsão orçamentária.

Não resta dúvida de que tudo foi engendrado com um único objetivo de legitimar a atuação do senhor **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**, burlando com isso a própria segurança jurídica e a ordem pública, pois o mesmo está impedido de participar de qualquer administração pública;

Observa-se também a infringência do artigo 12 da mesma lei, pois a Governadora recusou o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, pois, a representada criou um cargo exclusivo para o senhor **NEUDO CAMPOS**, inelegível pela lei da ficha limpa, pudesse governar de fato burlando assim a lei eleitoral e a justiça;

A seguir serão delineadas as condutas de maneira detalhada para que sejam investigadas e apuradas em regular processo por esta Casa Legislativa.



1. DAS CONDUTAS

1.2. DA CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EFEITO RETROATIVO POR MEIO DE DECRETO.

Pois bem, a participação ativa do senhor Neudo Ribeiro Campos no Governo do Estado começou a gerar um desconforto perante a sociedade em geral e autoridades locais, pois é de conhecimento geral os motivos pelos quais não havia disputado as eleições o que gerou uma certa indignação nos cidadãos que se perguntavam como ele podia estar assumindo cargos públicos no governo.

Após ser instada por autoridades locais a informar qual a relação de Neudo com o governo de Roraima e a que título, a Governadora por intermédio do DECRETO N° 18.816-E, publicado no Diário Oficial do Estado n° 2527 (pág. 5), criou a atividade de CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA, no âmbito da Casa Civil.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CASA CIVIL e NEUDO RIBEIRO CAMPOS, doravante denominado CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA.

OBJETO: o objeto do presente Termo é a Adesão para Trabalho Voluntário, na forma da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e regulamentação dos serviços que serão prestados pelo CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA ao Governo do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Adesão será por prazo indeterminado, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

RESCISÃO: O presente Termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, devendo a outra parte ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS ARAÚJO

Secretária-Chefe da Casa Civil

NEUDO RIBEIRO CAMPOS

Consultor Especial da Governadoria

DECRETO Nº 812-P DE 22 DE MAIO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA, CPF: 322.869.452-68, do Cargo de Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

De acordo com a publicação, Neudo Campos atuará como 'agente articulador e mobilizador no desenvolvimento de programas multissetoriais em todas as áreas da Administração Direta e Indireta e na interlocução com outros órgãos públicos estaduais e federais, conselhos estaduais, prefeituras, entidades urbanas e rurais da sociedade civil e organizações não-governamentais, enfim iria **GOVERNAR** de fato.

Na publicação, o decreto nº 18.816, que é retroativa ao dia 1º de janeiro, diz que a função de 'Consultor Especial' fica no âmbito da Casa Civil que também é gerida pela Chefe de Gabinete da Casa Civil, Danielle Silva Ribeiro Campos. A pasta fornecerá apoio de pessoal e material. A atividade, segundo o decreto, 'não é remunerada, não tem vínculo empregatício, trabalhista, previdenciário ou afim.

Ocorre que a instituição da denominada atividade de **Consultor Especial**



do Governo, na realidade, é a criação de mais uma função na administração pública mediante decreto, em frontal **violação ao princípio da legalidade e moralidade**, resguardados pelo *caput* do artigo 37 da CRFB/1988, porquanto há exigência expressa de que o ato deve ser realizado por lei.

A manobra política da Representada visava evitar a responsabilização por ter autorizado gastos a pessoa não pertencente aos quadros da administração pública, uma vez que o malfadado DECRETO modulou seus efeitos para data de 1º de janeiro de 2015, ou seja, 05(cinco meses) para trás, com o fim de dar legalidade a todos os gastos que já haviam sido feitos a custa do erário com seu esposo.

Vale ressaltar que em investigação feita por este órgão de fiscalização apurou em regular procedimento preliminar de investigação que o senhor **NEUDO CAMPOS** viajou às custas do erário em 23.02.2015 com bilhete emitido pela **MR TUR MONTE RORAIMA TUR LTDA**, documento em anexo, por isso premente a necessidade de se criar um cargo que pudesse justificar a citada despesa. Além de outras despesas de custeio que eram arcadas com os cofres do Estado.

Além de manipular os fatos para burlar a Lei Eleitoral e fazer com que seu marido Neudo Campos inelegível pudesse governar ainda lhe proporcionou o benefício trazido a ela própria, que, com a dita "manobra", deixou, aparentemente, de **incorrer em crime de responsabilidade**, ao seu ver.

Como já foi frisado, a noção de responsabilização dos Governantes é intrínseca ao princípio republicano adotado pela Constituição brasileira vigente. Só por isso, já seria correto afirmar que os Governadores podem ser processados por crimes de responsabilidade, como decorrência da adoção do modelo republicano. Além do



princípio republicano, um outro princípio constitucional entronizado pelo Estado brasileiro torna imperativa a responsabilização dos Governadores de Estado por crimes de responsabilidade, qual seja, o princípio da simetria, decorrente do nosso peculiar sistema federativo.

Desse modo, a possibilidade de punição dos Governadores e Secretários de Estado é corolário lógico dos princípios republicano e federativo.

Não obstante criar um cargo de natureza voluntária, onde o único critério para sua seleção foi a consanguinidade e onde obtemperou que não geraria nenhum ônus a Administração, já autorizou o deslocamento do senhor NEUDO para a Coreia do Sul, sem prejuízo das despesas oriundas do deslocamento serem ressarcidas, observe:

PORTARIA Nº 105 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

A SECRETARIA CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Consultor Especial da Governadoria NEUDO RIBEIRO CAMPOS, CPF 021.097.782-53, prestador de serviço voluntário, conforme o art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o qual foi instituído pelo Decreto nº 18.816-E, de 22 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 2527, de 22 de maio de 2015 e firmado pelo Termo de Adesão assinado no dia 25 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, à cidade de Seul, na Coreia do Sul, no período de 19/08 e 02/09/2015, o qual participará de reunião visando interesses da governadoria para o desenvolvimento do Estado de Roraima, podendo as despesas oriundas do deslocamento serem ressarcidas, conforme parágrafo único, do artº 3º da referida lei.

Art. 2º Esta Portaria produz seus efeitos a contar da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de agosto de 2015.

Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo

Secretária – Chefe da Casa Civil

Dessa forma, caso receba pela viagem a Coreia do Sul, Neudo Campos pode ser indenizado em diárias internacionais e mais os gastos com passagem de ida e



volta, locomoção, estada e alimentação. Além do mais, se não há nenhum vínculo entre o dito senhor e o Governo do Estado, por que então publicar uma portaria da casa civil autorizando a viagem? Por que seria necessária a autorização da Casa Civil? A resposta é clara: na verdade o dito senhor é servidor público de fato e de direito, burlando as decisões judiciais, gerando despesas irregulares e violando os mais elementares princípios do Estado Republicano.

1.3. DA PRÁTICA DE NEPOTISMO EM TODOS OS CARGOS DE ALTO ESCALÃO DO GOVERNO

Em data de 02(dois) de janeiro de 2015 a Governadora do Estado de Roraima, Maria Suely Silva Campos, ora representada, nomeou os Secretários de Estado, conforme demonstra o Diário Oficial do Estado nº 2436, de 02/01/2015.

Não obstante se tratar de uma prática regular, a publicação em comento fez saltar aos olhos uma abusiva prática de nepotismo, uma vez que 19 (dezenove) parentes da Governadora foram contemplados com cargos no alto escalão do Governo e de outras funções públicas muito bem remuneradas. Vejamos:

| SECRETARIAS | SECRETÁRIOS E ADJUNTOS | GRAU DE PARENTESCO |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CASA CIVIL | Danielle Araújo | Filha da Suely Campos |
| SETRABES | <ul style="list-style-type: none">• Titular: Emília Campos• Adjunta: Lissandra Lima Campos | <ul style="list-style-type: none">• Filha de Suely Campos• Nora da Suely Campos, casada com Guilherme Campos (filho de Suely) |
| SESAU | <ul style="list-style-type: none">• Titular: Kalil Linhares | <ul style="list-style-type: none">• Sobrinhos de Neudo Campos (|



| SECRETARIAS | SECRETÁRIOS E ADJUNTOS | GRAU DE PARENTESCO |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <ul style="list-style-type: none">Adjunto: Paulo Linhares | marido da Suely Campos) e primos entre si. |
| SEJUC | <ul style="list-style-type: none">Josué Filho | <ul style="list-style-type: none">Sogro da Emília Campos (titular da SETRABES e filha da Suely Campos), Pai do ouvidor Hugo Leonardo e marido da secretária adjunta da Seed |
| SEED | <ul style="list-style-type: none">Titular: Selma MulinariAdjunta: Graciela Cristina Ziebert | <ul style="list-style-type: none">Irmã da Suely CamposEsposa do Josué Filho, sogro da Emília (filha da Suely Campos) |
| SEINF | <ul style="list-style-type: none">Adjunto: Anderson Campos | <ul style="list-style-type: none">Sobrinho de Neudo Campos (marido da Governadora) |
| CONTROLADORIA GERAL | <ul style="list-style-type: none">Isabela Dias | <ul style="list-style-type: none">"Concunhada" da Emília Campos (filha da Suely Campos). Também é esposa do Ouvidor Geral, Hugo Leonardo |
| OUVIDORIA DO ESTADO | <ul style="list-style-type: none">Hugo Leonardo Santos | <ul style="list-style-type: none">Cunhado da Emília Campos (filha de Suely Campos) e filho do secretário da Sejud |
| UNIVIRR | <ul style="list-style-type: none">Júlia Vieira Campos | <ul style="list-style-type: none">Sobrinha do Neudo Campos (marido de Suely Campos) |
| ITERAIMA | <ul style="list-style-type: none">Francisco Santiago | <ul style="list-style-type: none">Esposo de prima da governadora Suely Campos |
| DETRAN | <ul style="list-style-type: none">Jucelino Kubischek Pereira | <ul style="list-style-type: none">Seu avô é irmão do avô de Suely Campos |
| SEGAD | <ul style="list-style-type: none">Frederico Linhares | <ul style="list-style-type: none">Sobrinho de Neudo Campos (marido da Suely Campos) e irmão da Paulo Linhares e Kalil |



| SECRETARIAS | SECRETÁRIOS E ADJUNTOS | GRAU DE PARENTESCO |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | Linhares da SESAU |
| AFERR | <ul style="list-style-type: none">• Weberson Reis Pessoa | Sua irmã é casada com Gabriel Mota (sobrinho de Suely Campos) |
| AGRICULTURA | <ul style="list-style-type: none">• Titular: Hipérion de Oliveira• Adjunto: João Paulo de Souza e Silva | <ul style="list-style-type: none">• Primo da Suely Campos• Irmão da governadora |
| SECULT | <ul style="list-style-type: none">• Adjunto: José Alcione Almeida Júnior | <ul style="list-style-type: none">• Casado com a Lizmena Rizek Araújo (irmã do Oziel Araújo, marido da Daniele Campos que é filha da Suely Campos e Chefe da Casa Civil. |

A Governadora do Estado de Roraima não respeitou o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal e, com nítido intuito de sustentar seus familiares com graus diretos, colaterais e por afinidade, às custas como o dinheiro público, pois os cargos ocupados são de alto escalão e possuem remunerações que ultrapassam 20 mil reais.

Assim, além de possuírem parentesco remoto com a Sra. Maria Suely Campos, há o parentesco entre si dos próprios nomeados, o que confirma a formação de um **"FEUDO FAMILIAR"**, cujos membros ocupam cargos privilegiados na atual Administração Pública.

Vislumbra-se a manifesta intenção de tentar estabelecer um "Feudo Familiar" a ser sustentado pelos cofres públicos, com a centralização dos mais imponentes cargos e melhores salários nas mãos dos familiares de Suely Campos,



escolhidos pelo repudiado critério: **vínculo parental**.

Todas as entidades governamentais da administração direta e indireta tiveram seus diretores e conselheiros substituídos por pessoas com algum grau de parentesco da governadora, a exemplo da **AFERR, JUNTA COMERCIAL, UNIVIRR, CODESAIMA, CAERR e outras**.

Por conseguinte, tem-se que ato inconstitucional por afronta a dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, precisamente aos art. 62, incisos IV e XIX; art. 63, incisos II e V.

Tal conduta expôs o Estado de Roraima perante todo o país pois o fato foi motivo de comentários em todos os jornais e revistas de grande circulação.

2.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM OBSERVAR A LEI DE LICITAÇÕES

Outro fato que marcou os primeiros dias de governo da Representada **MARIA SUELI RIBEIRO CAMPOS** foram as irregularidades encontradas no processo de contratação de duas empresas, a **DR7 Serviços de Obras e Costa Rica Serviços Técnicos**, pelo período de um ano, que prestam o serviço de manutenção e reforma predial das escolas estaduais, orçado em mais de **R\$ 59 milhões**.

Foram observadas no procedimento que tem como gestora a irmã da representada, senhora **SELMA MULINARI**, falta de um projeto básico e de um orçamento detalhado que expressem os custos e as necessidades de cada unidade de ensino, assim como a falta de previsão de recursos orçamentários que assegurem o



pagamento das obrigações das empresas contratadas, fora na verdade feita uma 'carona' em uma obra de engenharia, onde deveria ser feito uma licitação em cada escola, além de um levantamento apontando a necessidade de cada unidade, conforme orienta a Lei de Licitações.

Como se sabe a Secretária de Educação, senhora Selma Mulinari, se reporta diretamente a Governadora e sendo assim não é crível que um superior hierárquico não pudesse saber de coisas que ocorreriam numa determinada Secretaria ainda mais quando se está sendo noticiando na imprensa a todo momento.

O desrespeito às regras previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta a realização de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, motivou o Ministério Público do Estado de Roraima a ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra a secretária de educação, Selma Mulinari e as empresas DR7 Serviços de Obras LTDA-ME. e Costa Rica Serviços Técnicos Ltda.

A ação foi movida com base nas informações colhidas no Procedimento de Investigação Preliminar 044/2015, que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que constatou irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reforma predial nas escolas e unidades administrativas da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), na modalidade pregão presencial. Os contratos custam aos cofres públicos R\$ 59 milhões.

Ainda conforme as investigações, a SEED, até a data da propositura da ação já havia pago às empresas DR7 e Costa Rica mais de **R\$ 3,9 milhões**.

As irregularidades na contratação das empresas também foram



constatadas pela Controladoria-Geral do Estado. Conforme informado pelo próprio órgão, os processos foram encaminhados pela SEED de forma inoportuna, um mês após a emissão de quatro notas de empenho no valor de R\$ 1 milhão cada e sem parecer jurídico aprovando a minuta do edital da licitação e os contratos, bem como a ausência de cópia de publicação da ata na imprensa oficial.

Outro ponto que merece destaque, conforme o MPRR, refere-se a falta de justificativa formal da secretária Selma Mulinari acerca da vantagem da adesão por parte do Estado à Ata de Registro de Preços nº 04/14, que resultou na contratação das empresas, além da ausência de pesquisa de mercado que justificasse a adesão à referida ata, sobretudo diante dos altos valores contratados. A ação nº 0819948-2420150010 foi protocolada no último dia 21/07, na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Observou-se ainda na mesma pasta de Selma Mulinari, nova compra absurda em favor de outra empresa a "Douat Têxtil Ltda"., com sede em Joinville, Santa Catarina, mais de R\$ 15 milhões para compra de materiais de uso escolar. O contrato, que teve o extrato publicado no Diário Oficial do dia 17 de agosto, terá vigência de 120 dias.



EXTRATO DE CONTRATO Nº.015/2015

Processos Nº. 17101.005861/15-71

Contratante: Governo do Estado de Roraima através da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Contratado: DOUAT TEXTIL LTDA, CNPJ Nº82.610.726/0001-00.

Objeto: Aquisição de materiais de uso escolar, com a entrega ponto a ponto nas unidades escolares da Secretaria de Educação e Desporto – SEED/RR.

Dotação Orçamentária: Programa: 12.361.080.2194/0001; 12.362.80.2202/0001; 12.367.80.2205/0001; 12.366.80.2203/0001 Natureza da Despesa: 339032. Fonte: 101.

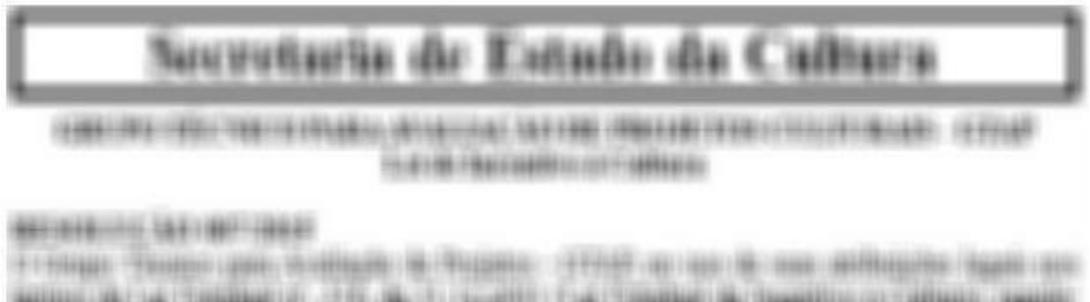
Valor: R\$ 15.052.655,00 (quinze milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Vigência: 120 (cento e vinte) dias a contar a data da assinatura.

Fundamentação Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Data de assinatura: 07 de agosto de 2015.

Signatários: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI – Secretária de Estado da Educação e Desporto, e OSVALDO MOREIRA DOUAT - Contratada.



No Estado de Roraima a rede de estudantes conta com aproximadamente 70 mil alunos matriculados se formos fazer uma matemática fácil, onde um kit de fardamento custasse R\$ 100, teria aí uma aquisição de 150 mil fardamentos. Tal procedimento também está sendo alvo de investigações pelo Ministério Público Estadual e de Contas pois o valor na compra de fardamento escolar é considerado alto, tendo em vista o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino como já fora dito.

A representada também deve ser responsabilizada por fraudes ocorridas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, onde também tem-se como Secretário outro membro de sua família, sobrinho de seu marido KALIL COLELHO



No âmbito desta Casa Legislativa, Deputados da Comissão Especial Externa (CPE), criada para investigar contratos da Secretária Estadual de Saúde (Sesau), afirmam que o Governo de Roraima favorece a empresa da esposa do titular da pasta, Kalil Coelho. Segundo a apuração, o estado pagou R\$ 877 mil, sem notas de empenho, somente em janeiro deste ano à Clínica Renal de Roraima.

Conforme o relatório da Comissão, os pagamentos, feitos em cinco parcelas, também são irregulares porque foram realizados apenas com ofícios, diferentemente do que determina a administração pública e antes de ser aberto o FIPLAN de 2015.

Causou estranheza tais pagamentos a forma como foram feitos, as datas dos depósitos: o primeiro foi feito em 15 de janeiro e os outros quatro no dia 19, dias antes, **a governadora Suely Campos [PP] criou o decreto que estabeleceu o não pagamento por 180 dias de dívidas referentes a "restos a pagar"**. Segunda a Comissão, foi observado diversas irregularidades, a exemplo de substituição de empresa sem licitação e pagamento sem notas de empenhos.

Assim sendo a representada, Governadora do Estado, provocou o afrouxamento no controle da administração pública de Roraima para a aquisição fraudulenta de serviços, negligenciou e foi conivente no acompanhamento da conduta dos secretários de Educação e Saúde.

É evidente sua conivência e negligência na fiscalização de seus subordinados diretos, em vários escândalos envolvendo a aquisição de serviços e produtos, com grande repercussão não só perante a Administração Pública do Estado em si, mas também perante os cidadãos administrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação.



**2.4.DA NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO FANTASMA NO QUADRO DE
SECRETÁRIOS - PESSOA RECONHECIDAMENTE RESIDENTE EM OUTRO
ESTADO**

A representada por questões partidárias e pessoais outra vez utilizou-se do cargo para criar uma Secretaria para o único fim de nomear o senhor João Alberto Pizzolatti Junior, para o Cargo de Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimento - SEAPI, para lhe ajudar na busca de conseguir um foro privilegiado e assim pudesse se subtrair a ação da justiça do Paraná onde estão sendo julgados os demais acusados da operação, todavia o mesmo apesar de estar ocupando cargo de alto escalão e com salário de mais de R\$ 20 mil reais nunca morou na Cidade de Boa Vista .

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo legal os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Atualmente a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma os princípios administrativos previstos no caput do art. 37 da CF e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos. Assim, diz o artigo 9º, caput e inc. XI da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

Comprovado o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito, que, registre-se, constitui a forma mais grave de improbidade, não se pode afastar o prejuízo ao erário decorrente da ilicitude perpetrada pelos acusados.

Ora, na situação em análise, verifica-se que a apropriação indevida de verba pública pelo Secretário que sabidamente não reside no Estado de Roraima, com a aquiescência da Governadora, resultando em um conseqüente prejuízo ao erário.

Como observado, não foram atendidos os deveres de honestidade e lealdade e, por conseqüência, desacatado o dever de probidade. Em outras palavras, foi desrespeitada a tão conclamada moralidade administrativa, que é, nas palavras de Maurice Hauriou, um “dever de boa administração”, concretizada na atuação voltada aos valores éticos, destinados ao satisfatório exercício da função pública. Segundo



essa linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que para se constatar a violação ao princípio da moralidade "não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade.

Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho. à ética das instituições." (Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo, Atlas, p.119).

Dada a gravidade da conduta da Governadora que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como "funcionário-fantasma" - figura conhecida no cenário nacional -

O senhor Pizzolatti é figura conhecida da mídia nacional e está sob investigação no Supremo Tribunal Federal por suspeita de integrar o grupo do Partido Progressista que cobrava propinas de empreiteiras em troca de contratos na companhia estatal de petróleo.

O nome de Pizzolatti foi estampado no Diário Oficial, designado no cargo de secretário extraordinário no dia 09 de fevereiro e na manhã seguinte, 10 de fevereiro, enviou uma carta ao juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável por uma parte do inquérito sobre a corrupção na Petrobras.

Será que na cidade de Boa Vista não temos profissional capacitado para assumir tal pasta?



O Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) instaurou procedimento investigativo preparatório para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por João Pizzolatti Júnior, titular da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos (Seapi).

Conforme o PIP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta sexta-feira, 24/07, a investigação se deve em razão do recebimento de proventos pelo secretário estadual, sem a devida comprovação do exercício da função, como também o eventual impedimento para assumir cargo ou função pública.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público requisitou esclarecimentos ao Governo do Estado, no prazo de 10 dias, a respeito das funções desempenhadas pelo Secretário da SEAPI.

De acordo com o MPRR, na ocasião em que foi convocado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, João Pizzolatti Júnior afirmou que desde o dia 10 de fevereiro de 2015, data em que tomou posse como secretário, veio apenas quatro vezes ao estado.

2.5.DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Decreto que devolveu a competência para atos de gestão a Delegacia Geral retirados pela Assembleia através de EC

Em novembro de 2014, o Legislativo aprovou emenda constitucional que devolveu a subordinação da Polícia Civil à Secretaria de Estado da Segurança Pública, retirando assim a autonomia de gerir, dentre outras questões, as despesas da pasta.



Entretanto, no início de junho de 2015, foi publicado decreto com efeitos a partir de 02 de janeiro, que concedeu à delegada geral "competência para atos de gestão". No mesmo documento, o Executivo salienta que a Lei 998, de janeiro de 2015, "instituiu a Polícia Civil de Roraima como unidade orçamentária no exercício do ano de 2015, até dia 31 de dezembro de 2015".

Vale repisar que não se questiona a matéria objeto de Decreto. Todavia, a forma utilizada violou o processo legislativo, visto que se trata de tema que deve ser objeto de lei, na medida em que, de acordo com o sistema constitucional vigente, o *decreto* só pode regulamentar *lei* e não pode consistir lei em si mesmo, editando normas cogentes, transformando o *ato regulamentador* em verdadeiro *ato normativo*. Assim a lei traça os parâmetros dentro dos quais o decreto deve ser editado, para viabilizar a aplicação da lei.

Contudo, os princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas (ou da homologia) e hierarquia das leis, preconizam que um ato legislativo em sentido formal somente pode ser realizado da mesma forma do seu ato constitutivo, ou seja, os princípios em destaque proíbem a revogação de uma Lei por intermédio de Decreto, permitindo que esta revogação venha ocorrer por outra Lei, pois, do contrário, violar-se-ia o art. 59 da CF/88.

Portanto, apenas poderia ocorrer as suas retiradas/extirpação do mundo jurídico por meio de outra lei, de igual ou superior hierarquia, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo ou por meio da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI perante o Poder Judiciário a fim de se atender aos princípios da legalidade, da simetria, hierarquia das normas e do paralelismo das formas, imperioso que sua extinção também ocorra por meio de lei em sentido formal,



procedimento esquecido pela Representada que possui toda uma banca de advogados e assessores para lhe orientar

A despeito disso, vale enfatizar, que o STF, por sinal, já se manifestou por diversas vezes que é cabível o controle de constitucionalidade de decretos que busquem introduzir inovações normativas, em usurpação à sua função regulamentar, conforme decidido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades - ADI's nº 2439, 2155 e 3389, sendo plenamente possível que os legitimados pelo rol do art. 103 da CF/88, dentre eles, o procurador-geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional possam e devam questionar no âmbito da Suprema Corte os efeitos do Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, buscando a declaração de sua "inconstitucionalidade a se perder de vista", parafraseando o ex-ministro Carlos Ayres Britto, quando do paradigmático julgamento do RCED nº 698, ao se referir a distribuição de cerca de 80 mil óculos durante as edições no Tocantins do emblemático "Governo Mais Perto de Você", disse, "é óculos a perder de vista".

2.6. DA FRAUDE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

A Lei Orçamentária do ano de 2015 fixou a receita da educação nos seguintes valores: R\$ 507.037.608,00 sendo que desse total R\$ 362.706.211 são oriundos de transferência do FUNDEB o restante transferências constitucionais para Educação.

O que salta aos olhos diante deste quadro é que o valor que a Constituição Federal no artigo 212 reservou para Educação 25% por cento, não está sendo observado pelo Governo do Estado.



Denota-se diante do quadro orçamentário financeiro do corrente ano é uma verdadeira "pedalada fiscal" para burlar o dispositivo constitucional.

Ora, no mês de agosto o Estado de Roraima já superou a arrecadação prevista para todo o ano de 2015, tanto em relação ao FPE como na arrecadação de recursos próprios.

O comando constitucional afirma que o percentual acima deve ser aplicado as receitas resultantes de impostos. Desta forma, o excesso de arrecadação de recursos próprios bem como dos tributos que não compõe o FPE deve integrar o montante do FUNDEB sob pena de crime de responsabilidade. O que ocorre atualmente no Estado é justamente a não observância do repasse desses valores para os fundos constitucionais caracterizando indício de crime contra lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. DA ESTIPULAÇÃO DE MORATÓRIA EM CONFRONTO COM A LEI DE LICITAÇÕES.

Por fim a Governadora instituiu o Decreto nº 19.131-E, de 8 de julho de 2015, contendo a moratória que foi decretada pela governadora Suely Campos (PP) sob a alegação de que o gestor anterior não cumpriu o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em deixar em caixa o valor referente à dívida dos restos a pagar.

Foi decretada, por 180 dias, a suspensão desses pagamentos porque o Estado não tinha condições de efetuar esses pagamentos mas mesmo com o passar do primeiro semestre, o Governo do Estado não conseguiu reorganizar as finanças es-



taduais segundo a Governadora e também sequer apresentou a Assembleia um quadro de como está a saúde financeira do Estado.

O Decreto estabelece que até o final deste ano apenas as dívidas de até R\$ 10 mil serão pagas e os débitos acima de R\$ 10 mil, que somam R\$ 90 milhões, começarão a ser pagos em julho de 2016, em 12 parcelas semestrais, ou seja, uma dívida que levará seis anos para ser quitada, obtempera-se que tal medida causará uma quebra no cenário local gerando outros impactos socioeconômicos como desemprego, e outros sem contar que tal medida vai em desencontro com a Lei de Licitações e que futuramente poderá ensejar inúmeras demandas judiciais em desfavor do Erário.

2.8. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMINIO DO FATO

A participação da Governadora Sueli Campos no caso da criação do cargo de seu marido está indubitavelmente comprovada. A chefe do Executivo além de praticar os crimes de responsabilidade outrora elencados também cometeu os crimes comuns de peculato, aplicação irregular de recursos públicos e formação de quadrilha.

A mesma agiu DOLOSAMENTE arquitetando esconder a prática criminosa de seu marido e filha e dela própria. Quanto as outras condutas ficam muito bem postadas pela aplicação do "*Domínio do Fato*" posto que a Governadora está tendo a intenção de cometer tais delitos, a uma, porque depois de 08(oito) meses e alguns dias insiste na manutenção do estado de emergência envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde, a Secretaria Estadual de Educação e a de Justiça e Cidadania.

Não é crível que um estado de emergência possa durar tanto tempo. Na prática o que se vislumbra é assinatura de um cheque em branco dado pela represen-



tada a seus Secretários que estão familiarmente ligados a ela. Na SESAU/RR seu sobrinho, na Educação sua irmã, na SEJUC o sogro de sua filha.

O estado de emergência é uma situação transitória que não se justificaria no Estado de Roraima, entretanto, está sendo para facilitar contratações irregulares de empresas, frustrando o caráter competitivo dos processos licitatórios. A duas porque teve a possibilidade de cessar com os desmandos denunciados e judicializados tanto no Tribunal de Contas quanto no Poder Judiciário. Mas não o fez optando por continuar com as mazelas que o estado de emergencial sem justificativas. A três, mesmo notificado pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público de Contas e citada para cumprir a decisão do TCE/RR em relação a prática de nepotismo, ficou-se inerte violando a sumula vinculante nº 13 do STF.

Além do mais, no julgamento da AP nº 470, o STF assentou entendimento de que casos análogos da Governadora foi aplicado teoria do Domínio do Fato. Foi nessa linha que o STF condenou o ex ministro da Casa Civil Jose Dirceu.

Nessa linha não resta dúvida que a Governadora Sueli Campos tem o domínio finalístico do fato conforme linha do jurista Welzel. Isto porque de acordo com a teoria finalista da ação a Governadora praticou o fato típico e antijurídico em relação as condutas, não se buscando provar o nível de sua culpabilidade. Fica claro assim o domínio funcional da representada sobre todos os Secretários vinculados administrativamente as suas ordens (além do domínio familiar).

Não foi outro o entendimento do STF quando tratou do ex ministro Jose Dirceu pois quem dava as ordens no caso da Ação Penal 470 era ele. No caso do Governador do Estado é a senhora Sueli Campos, daí o controle e garantia do sucesso



do esquema criminoso, executado mediante divisão de tarefas: governadora, secretários e outros.

Neste mesmo famoso julgado finalizou o decano da Corte, Ministro Celso de Mello que *"a falta de escrúpulos evidenciada, no caso ora em julgamento, dos agentes perpetradores das práticas criminosas, sua avidez pelo poder, a ação predatória por eles exercida sobre os bons costumes políticos e administrativos, a arrogância por eles demonstrada e estimulada por um estranho senso de impunidade, o descumprimento do dever de agir com integridade, honra, decência e de respeito aos valores da República e o comportamento desonesto no desempenho de suas atividades", tudo isso rememora a caso narrado na Roma antiga, "e que deve ser esmagado, antes que ameace os valores superiores da República". O ministro disse, ainda, que "a falta de escrúpulos evidenciada, no caso ora em julgamento, dos agentes perpetradores das práticas criminosas, sua avidez pelo poder, a ação predatória por eles exercida sobre os bons costumes políticos e administrativos, a arrogância por eles demonstrada e estimulada por um estranho senso de impunidade, o descumprimento do dever de agir com integridade, honra, decência e de respeito aos valores da República e o comportamento desonesto no desempenho de suas atividades", tudo isso rememora a caso narrado na Roma antiga, "e que deve ser esmagado, antes que ameace os valores superiores da República".*

2.9. DA RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO POR CRIME EM CONEXO COM OS DE GOVERNADOR-

A Secretaria Chefe da Casa Civil, filha da Governadora Sueli Campos, trouxe para perto de si o condenado pela justiça seu pai NEUDO RIBEIRO CAMPOS, com o objetivo de dar proteção administrativa para esconder a lesão causada por ele ao exercer indevidamente cargo público de fato. Senão vejamos:



Ao ter conhecimento de que os órgãos de controle estavam investigando a presença de Neudo Campos nas atividades governamentais, pois o mesmo está impedido de exercer qualquer cargo público, remunerado ou não remunerado, buscou junto a sua mãe a Governadora, ora representada, um mecanismo para acobertar as condutas irregulares que já vinha praticando em relação ao caso sob análise.

Não resta dúvida que a mesma preparou todos os Decretos e Portarias para legitimar as ações do senhor **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**.

Além do mais a mesma "lotou" seu pai na Secretaria que comanda, ordenando todas as despesas que subsidiam as atividades administrativas e funcionais de **NEUDO CAMPOS**.

Desta forma, não resta dúvida que as digitais da senhora Danielle Ribeiro Campos estão presentes em todas as irregularidades ora combatidas.

Quais sejam: autorizar o pagamento das despesas de seu pai quando este não possuía nenhum vínculo com o Governo Estadual. Daí há indícios suficientes das práticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha. Afinal, para se encobrir delitos anteriores o Governo articulou tendo como mentora a Governadora do Estado, Maria Sueli Ribeiro Campos.

6. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Destarte, o Ministério Público de Contas, requer:



Sendo assim, por ser de competência da Assembleia Legislativa o controle dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo, bem como, processar e julgar o Governador e seus Secretários de Estado por crime de responsabilidade conexos, este Parquet de Contas requer:

- a) Que seja **recebida a presente denuncia e após deliberação do plenário por maioria absoluta**, caso seja decretada a sua procedência, seja a **Governadora imediatamente suspensa de suas funções**, bem como seja afastada a Chefe da Casa Civil Daniele Ribeiro Campos, ambas pelas razões de direito e fatos narrados nesta representação.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas